

id: 3048158

*** DGJUR - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHO EM PETIÇÃO

001. 3204/2018.00421733 - APELAÇÃO **0004236-98.2012.8.19.0024** - - APELANTE: CARLOS ALBERTO MÔRO ADVOGADO: DANIEL PAULO RIBEIRO DE CARVALHO OAB/RJ-111966 APELADO: MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA NOVAES ADVOGADO: EDUARDO DA COSTA FERREIRA OAB/RJ-161288 ADVOGADO: SANDRA RODRIGUES PECANHA ALVES OAB/RJ-084257 ADVOGADO: JULIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ OAB/RJ-135833 Perito Judicial: AURELIO BOGOSSIAN **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** DESPACHO: Dê-se ciência às partes do retro certificado. Nada mais a prover neste segundo grau.

id: 3048167

*** DGJUR - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. APELAÇÃO 0108917-96.2009.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: **0108917-96.2009.8.19.0001** Protocolo: 3204/2011.00215620 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APELADO: JUDITH ELIAS DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEBORA RODRIGUES FONSECA PINTO OAB/RJ-163468 ADVOGADO: YGOR VIVAS MOREIRA OAB/RJ-166397 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Ministério Público DESPACHO: "Às partes." Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO nº 0108917-96.2009.8.19.0001 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

002. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0086282-92.2007.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: **0086282-92.2007.8.19.0001** Protocolo: 3204/2011.00190178 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS APDO: GILLIARD ABREU DAS NEVES ADVOGADO: IVAN DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-019286 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES Revisor: DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS** Funciona: Ministério Público DESPACHO: "Às partes." Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO nº 0086282-92.2007.8.19.0001 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

Terceira Câmara Cível

id: 3048001

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0013933-11.2018.8.19.0000 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: **0058490-56.2013.8.19.0001** Protocolo: 3204/2018.00144091 - AGTE: BARRIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO OAB/RJ-059083 ADVOGADO: DANIELA ANDRADE FEIO OAB/RJ-081366 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FELIPE DERBLI C. BAPTISTA **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. PARCELAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MODALIDADE. CPC, ART. 98. INTELIGÊNCIA. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Agravo de instrumento interposto por sociedade empresária de decisão que, exarada em ação cognitiva proposta pela agravante, indeferiu pleito de recolhimento de honorários de perito em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas.1.Sujeita-se a agravo de instrumento decisão que indefere parcelamento de honorários de perito porque a verba se inclui entre despesas processuais, sendo espécie do gênero custas, e porque sua satisfação em parcelas é modalidade de gratuidade de justiça, o que está contemplado no art. 1.015, V, do CPC.2.Demonstrado expressivo passivo da requerente, em muito superior ao ativo, e diante de serem os honorários de expressão inusualmente elevada, no caso, R\$ 25.000,00, não há indeferir o parcelamento porque, do contrário, pode-se cercear o direito fundamental à ampla defesa, pela possibilidade de perdimento da prova pela qual protestou a parte que deve antecipar a verba honorária.3.O direito de defesa, especialmente realçado no novo CPC, se inscreve no devido processo legal, o qual é, ele próprio, direito fundamental, como indica hermenêutica constitucional.4.Recurso ao qual se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3048137